



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA - SDI-1

PROCESSO nº 1001155-83.2016.5.02.0000 (MS)

IMPETRANTE: L. E.

IMPETRADO: JUIZO DA 84 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, MAURICIO PEREIRA SIMÕES,

LITISCONSORTE: L. M. D. A. K.

RELATOR: JUÍZA SUBSTITUTA DRA. MARIA APARECIDA NORCE FURTADO

EMENTA

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA APLICADA À TESTEMUNHA. INCABÍVEL.
A lei não prevê aplicação de multa à testemunha, mas tão-somente às partes litigantes e para o caso de litigância de má fé, nos termos dos art. 80 e 81, do CPC/2015. Segurança concedida ao impetrante.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, interposto pelo impetrante L. E., testemunha da reclamada, com o fim de combater o ato judicial do MM. Juízo da 84^a Vara de Trabalho de São Paulo/SP nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0001072-60.2015.5.02.0084. Insurge-se contra o ato do MM Juízo coator que lhe aplicou a multa, no importe de 20% sobre o valor da causa e determinou a expedição de ofício à Polícia Federal para fins de apuração do crime de falso testemunho.

A liminar, apreciada pela MM. Juíza relatora substituta, Dra Maria Aparecida Norce Furtado, foi parcialmente deferida, apenas para suspender a aplicação da multa, ID nº 1e93723, mantendo a expedição de ofícios para a apuração do crime de falso testemunho.

Informações prestadas pelo Juízo coator, ID nº 1ac4ddb.

Embora regularmente intimada, ID nº c25b3c8, a litisconsorte, não apresentou manifestação ao presente *mandamus*.

Parecer do Ministério Público ID nº 7275ce8, pelo conhecimento do presente Mandado de Segurança, com a concessão parcial da segurança pretendida, para afastar a aplicação da multa imposta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Conheço do presente mandado de segurança porque regular e tempestivo.

Pretende, o impetrante, testemunha da ré, nos autos do processo nº 0001072-60.2015.5.02.0084, da 84ª VT/SP, por meio de mandado de segurança, seja cassada a decisão do Juízo coator que lhe aplicou a multa, por entender que teria praticado ato atentatório à dignidade da justiça. Sustenta que tal determinação feriu o art. 5º, XXXIX da CF, que prevê "... que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal ...", pois a referida multa é aplicada somente ao executado e não à testemunha, nos termos do art. 774, do CPC de 2015 (art. 600 e 601, do CPC/73). Assim, não há conduta atribuída ao impetrante que justifique a aplicação da multa. Pretendeu também, a suspensão da emissão de ofícios para a Polícia Federal, para a apuração do crime de falso testemunho.

Tem parcial razão, o impetrante.

Nas informações da autoridade coatora, ID nº 1ac4ddb, esta destaca o ocorrido em audiência, nos seguintes termos:

"(...) 4- Durante o depoimento da primeira testemunha da reclamada, ora Impetrante, a qual havia sido devidamente advertida e compromissada, esse Juiz solicita que a testemunha informe a data de seu casamento, a fim de esclarecer questão relevante para o processo relativa à data de término do contrato da reclamante. A testemunha informou a data de 20/07/2011, a qual foi impugnada pela reclamante. Percebendo que a testemunha usava uma aliança, esse Juízo pediu a ela que confirmasse a data do casamento gravada na aliança, a fim de que não restassem dúvidas sobre o ano do casamento. A testemunha, então, olhou para a gravação contida na aliança e confirmou a data anteriormente informada. Como a reclamante ainda insistia no fato de que o casamento da testemunha teria ocorrido em 2012 e não em 2011 como informado, esse Juiz solicitou que a testemunha exibisse sua aliança, ocasião em que pôde verificar que a data gravada na aliança era a de 20/07/2012.

5- Ante à constatação de que a testemunha mentia para esse Juízo e o desacatava, praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, foi aplicada multa de 20% sobre o valor da causa, tendo sido determinada a expedição de ofício para apuração de crime de falso testemunho.(...)"

Como se vê, não andou bem o MM Juízo coator, pois a multa de 20% sobre o valor da causa, correspondente ao importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), foi aplicada em audiência, sob o fundamento de que o impetrante teria praticado ato atentatório à dignidade da justiça, já que entendeu ter mentido, sob juramento.

No entanto, a lei não prevê aplicação de multa à testemunha, mas tão-somente às partes litigantes e para o caso de litigância de má fé, nos termos dos art. 80 e 81, do CPC/2015 (art. 17 e 18, do CPC/1973), *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz

condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos

De todo modo, o falso testemunho, suposto crime atribuído à testemunha impetrante, só poderia ser apurado na esfera criminal, não estando inserto na competência trabalhista.

Nestes termos, **concedo parcialmente a segurança** para tornar definitiva a decisão liminar deferida, e cassar a decisão que aplicou a multa de 20%, ao impetrante.

No tocante à expedição de ofícios à Polícia Federal para apuração do suposto crime de falso testemunho, **nego a segurança**, mantendo a liminar que indeferiu tal pedido.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da SDI-1 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente *mandamus*, impetrado por L. E., para **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, tornando-a definitiva, para cassar a multa aplicada ao impetrante, e manter o indeferimento do pedido de expedição de ofícios à Policia Federal, nos termos da fundamentação do voto da Exma. Juíza Relatora.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rilma Aparecida Hemetério.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Maria Aparecida Norce Furtado (Relatora), Luiz Carlos Norberto (Revisor), Regina Celi Vieira Ferro, Cândida Alves Leão, Luis Augusto Federighi, Rui César Públito Borges Corrêa, Nelson Bueno do Prado, Waldir dos Santos Ferro, Fernanda Oliva Cobra Valdívia e Elza Eiko Mizuno.

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 13 de julho de 2016

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO
Juíza Relatora Substituta

fas

VOTOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA APARECIDA NORCE FURTADO]



16053117204950200000008135447

[https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)